



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS
DE SERGIPE – FANESE

Núcleo de Pós-Graduação e Extensão – NPGE
Auditoria Governamental e Contabilidade Pública

IRLLAS EVELLINE CARVALHO SANTOS ALMEIDA

A TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS FORMAS
DE CONTROLE ATRAVÉS DAS LEIS.

Aracaju - SE
2016.1

IRLLAS EVELLINE CARVALHO SANTOS ALMEIDA

A TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS FORMAS
DE CONTROLE ATRAVÉS DAS LEIS

Artigo apresentado a Coordenação do Núcleo de Pós-Graduação – NPGE da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito para obtenção do título de Especialista em Auditoria Governamental e Contabilidade Pública.

Aracaju - SE
2016.1

IRLLAS EVELLINE CARVALHO SANTOS ALMEIDA

A TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS FORMAS
DE CONTROLE ATRAVÉS DAS LEIS.

Artigo apresentado a Coordenação do Núcleo de Pós-Graduação - NPGE, da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Especialista em Auditoria Governamental e Contabilidade Pública.

Banca examinadora formada por:

Aprovada com média: _____

Orientador

Professor Avaliador

Professor Avaliador

IRLLAS EVELLINE CARVALHO SANTOS ALMEIDA

Aracaju (SE), _____ de _____ de 2016.

RESUMO

Esta pesquisa visa contribuir para a reflexão sobre os métodos adotados e leis que fiscalizam e analisam a transparência na divulgação das informações relativas à Gestão. Observando assim, se os órgãos estão atentos à Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação dentre artigos e leis que determinam e legislam a transparência e a publicação das informações aos usuários como meio de combater o mau uso dos Recursos Públicos.

Pesquisas foram feitas através de sítios oficiais que divulgam informações dos Municípios concluindo que novas formas para a ampliação do nível de transparência estão sendo criados. Todavia, de certo que ainda existe a necessidade de grandes avanços quando estamos lidando com o conceito de coletividade a fim de tornar estas informações atualizadas, relevantes e utilizadas pela população e órgãos fiscalizadores.

Apuramos que as informações lançadas em tempo real ainda não é uma realidade da totalidade em meios eletrônicos de acesso público, é algo que ainda não faz parte indubitavelmente da realidade da administração pública.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal. Administração Pública. Transparência. Prestação de Contas. Gestão.

ABSTRACT

This research aims to contribute to the reflection on the methods and laws that monitor and analyze the transparency in the disclosure of information concerning the management. Watching so if the organs are attentive to the Fiscal Responsibility Act and the Access to Information Act from articles and laws that determine and legislate transparency and publication of information to users as a means of combating the misuse of Public Resources.

Searches were made through official websites that provide information of Municipalities concluded that new ways to expand the transparency level are being created. However, in some there, it needs major breakthroughs when we are dealing with the concept of community in order to make this information updated, relevant and used by the public and regulatory agencies.

In this research, we found that the information released in real time is not a reality in all electronic media accessible to the public, it is something that still does undoubtedly part of the reality of public administration.

Keywords: Fiscal Responsibility Law. Public Administration. Transparency. Accountability. Management.

1 Introdução

Diante da carência de informações que são disponibilizadas à população, surge a necessidade de estudar mais detalhadamente o que e onde ainda precisamos avançar para que as Leis que foram lançadas como: a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação sejam de fato cumpridas.

A administração pública tem passado por diversas e intensas mudanças, com elas, surge a necessidade de fazer com que a administração pública, principalmente diante do tema proposto, que é a parte contábil, um governo social e democrático onde afirma e protege os direitos fundamentais dos cidadãos. Com essa necessidade de mudança e a relevância, vem junto ao advento da Constituição Federal de 1988 a determinação da publicidade como um dos princípios da Administração Pública onde vai instituir a obrigatoriedade dos órgãos administrativos em prestar contas do uso dos recursos públicos. Além dessas novidades vem o incentivo à participação da população e o interesse dos conselhos na fiscalização da máquina pública buscando uma espécie de interação entre Estado e Sociedade. Pois, nem sempre a população possuem interesses coincidentes com os do Estado com isso surgem os sindicatos, partidos políticos, associações culturais de classe, igrejas, grandes empresas, etc. Esses grupos podem ajudar a fiscalizar e pressionar os gestores na divulgação destes dados e disponibilizá-los perante à sociedade.

Além das leis e artigos que citam, pregam e obrigam os responsáveis a disponibilizar as informações com gastos públicos em portais eletrônicos em tempo real, por exemplo, mesmo assim, ainda não conseguimos atingir a totalidade considerável para que os órgãos fiscalizadores e nós como população tenhamos acesso as informações necessárias quando mais precisamos sendo o controle social um direito do cidadão e deve ser garantido pelo Estado.

2 A Transparência na Administração Pública Moderna

A informação e o conhecimento precisa estar ao alcance de todos para que sejam de fato respeitadas as leis e artigos que obrigam sua execução, sendo o acesso a informação não somente um direito do cidadão, mas, um dever do Estado, como por exemplo o art. 37 da Constituição onde cita:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Tomemos também como base o art. 5º da Constituição Federal, onde lançamos mão do artigo e observamos que também merece destaque o inciso XXXIII:

Art. 5º (...)

XXXIII - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A lei que regula o acesso às informações previstas neste inciso é a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, e este é o nosso artigo em questão que nos dá ferramentas para que seja fomentada a necessidade de uma maior participação popular, a fim de tornar o Controle Social uma ferramenta realmente utilizada podendo contar com vários dispositivos legais implantados no nosso processo de redemocratização, fazendo com que seja integrado ao planejamento governamental, podendo exercer controle sobre a administração pública por meio dos Orçamentos públicos.

O efetivo controle quando citamos o termo Controle Social pode ser entendido como uma participação individual ou coletiva, de cidadãos que tem como objetivo provocar os órgãos públicos, cujo interesse é zelar e defender o patrimônio público e sua organização financeira.

Os recursos financeiros, arrecadados da população por meio de impostos nos dá o exercício de tais direitos como: saúde, educação, segurança, moradia, entre outros interesses a serem atendidos. Estes estão aplicados de acordo com as Leis Orçamentárias e a qualidade da sua aplicação sucederá na aprovação ou não pela população que é o usuário “beneficiado” por estas políticas sociais onde são inseridos seus impostos, nestes serviços que são essenciais sendo uma das principais funções do Estado com a principal função de eliminar as diferenças sociais e fomentar o desenvolvimento econômico entre as regiões. Isso é tratado através das

políticas públicas, os governantes elegem as prioridades e através de programas e ações é posto à disposição da sociedade.

3 A transparência na Lei de Responsabilidade Fiscal

Na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vem em seu art. 48 enfatizar a participação popular e cita as audiências públicas, também de suma importância para o acompanhamento do Controle Social que também é sinônimo da consolidação da liberdade de um povo. Com isso podemos lembrar de Rousseau (2006, p. 26) em O Contrato Social discorre:

Um povo, portanto, só será livre quando tiver todas as condições de elaborar suas leis num clima de igualdade, de tal modo que a obediência a essas mesmas leis signifique, na verdade, uma submissão à vontade geral e não à vontade de um indivíduo em particular de um grupo de indivíduos.

Ainda no art. 48, ele destaca a importância da efetiva participação popular durante a elaboração e discussão dos planos, os orçamentos e a lei de diretrizes orçamentárias. Previsto no art. 48 citamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, os orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Porém este art. 48 vai acrescentar dispositivos à Lei, que foi alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 onde cita:

Art. 48 (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; ;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Dentre os artigos os quais lançamos mão, pedimos atenção também ao art. 1º, parágrafo único da nossa Constituição (1988):

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição.

Para lidar com a gestão dos recursos públicos nos três níveis do governo que são: Municipal, Estadual e Federal contamos com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de termos a Lei de Diretrizes Orçamentárias vai reger a execução dos recursos públicos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA) que vai denominar as Leis Orçamentárias de instrumento de transparência da gestão fiscal.

É através de dois relatórios importantes como o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) que temos a capacidade de verificar e analisar as receitas e despesas dos entes públicos, como também temos acesso aos valores capazes de nos informar a situação líquida de cada Município e seus órgãos. O acesso a esta informação está amparada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) em seu art. 52, conforme citamos:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)

Amparados também pelo disposto no art. 55 onde constam todas as informações necessárias que precisam estar discriminados nos dois relatórios e seus respectivos anexos.

A participação popular vem sendo estimulada com a proporção que surge o controle a estabilização destas leis fiscalizatórias com participação do cidadão, destacamos a Lei das Licitações (Lei 8.666, de 21 de junho de 1993) e o Estatuto das Cidades (Lei 10.257, de 10 de julho de 2001). Não nos aprofundaremos no momento, cabendo assim para uma outra oportunidade tratar de forma minuciosa estas leis em particular. O que nos interessa saber a priori é que dessa maneira, com as leis em vigor, a nossa Corte de Contas e a efetiva participação popular, cabe uma fiscalização que conforme esperamos, no futuro que seja capaz de notificar todas as vezes que não for cumprida todas as exigências previstas em lei.

Esta gestão que virá a ser de forma compartilhada, é um tipo de gestão que reunirá todos os fatores a ser resolvido num diálogo com a sociedade civil oriundos de dificuldades ou problemas identificados, o importante é que seja uma ação bidirecional. Eles se reúnem em conjunto para gerir um projeto, política ou um programa com parcerias visando ser um instrumento para a construção de um espaço democrático.

A união Estado/Cidadão deve ser feita em forma de parceria, é notório a maior parte das regiões sofrerem com a escassez de recursos, sendo desta maneira, imprescindível o controle do cidadão e de fundamental importância para a legitimação do estado, integrando-se assim ao planejamento governamental. Talvez, o cidadão não tenha como tarefa primordial não permitir que estas leis sejam descumpridas e que as políticas públicas sejam de fato úteis à população, mas sim amortecer o impacto dos acontecimentos para que os prejuízos reflitam de forma mais branda para a sociedade.

Para dar extensão veio a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, com sua entrada em vigor, a transparência que decorreu ao informar ao cidadão sobre os atos de gestão pública ampliou a concentração de informações visando disponibilizá-las em tempo real ao cidadão e como dito anteriormente, tudo em função de um objetivo: a transparência seguindo um dos princípios que é a publicidade.

O Controle destas informações disponibilizadas pelos Municípios será de responsabilidade do Tribunal de Contas da União, que irá fiscalizar e autuar caso necessário. O primeiro parágrafo do artigo visa atentar a população para uma fundamental participação neste mérito, pois a fiscalização sempre será arma principal para que as leis sejam devidamente cumpridas e de fato faça valer o seu papel fundamental que é a transparência.

Convém ressaltar que a lei interpõe que a informação é pública sob guarda do Estado sempre, porém, em alguns casos específicos esse acesso a ela pode ser restrito. Estabelecendo assim o princípio de que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção. A lei prevê exceções à regra de acesso para dados pessoais e informações classificadas por autoridades como sigilosas. Informações sob guarda do Estado que dizem respeito à intimidade, honra e imagem das pessoas, por exemplo, não são públicas (ficando protegidas por um prazo de cem anos). Elas só podem ser acessadas pelos próprios indivíduos e, por terceiros, apenas em casos excepcionais previstos na Lei.

Com o advento das leis, no tocante a publicidade, que é o que mais abordamos nesse estudo, pois a transparência é o principal objeto trabalhado pelas leis que aqui foram tratadas, esse acesso à informação que é direito de todo brasileiro precisa estar disponível tanto de seu interesse particular como de interesse geral ou coletivo.

O direito à informação pública é inclusive parte de debate internacional, como na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ela cita em seus artigos 10 e 13 também é citado na Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão, também no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Públicos e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) onde em seu art. 19 diz que

Art. 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Ainda no tocante à publicidade o Governo Federal, os Estados e os Municípios são obrigados a publicar na internet tanto os documentos contábeis como os financeiros e os de execução orçamentária. E é natural que assim seja, pois, as leis servem para serem cumpridas e obedecias mesmo que exista um abismo muitas vezes entre a norma legal e o realismo das atividades da vida diária.

As leis vão nos dar uma diretriz, uma meta, a execução e o sucesso é de responsabilidade dos gestores, sob forma de penalidades por descumprimento da ordem que foi dada. Os sites que aplicam a Lei de Transparência e são responsáveis pela divulgação desses dados são: O sítio dos Tribunais de Contas, o SICONF (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) e os Portais dos Municípios. O portal dos municípios tem obrigatoriamente o dever de publicar estas informações.

O sítio do Portal da Transparência é mantido pela Controladoria Geral da União e tem as informações sobre todos os convênios do Governo Federal, dos Estados e Municípios, todos que foram usados com recursos do Orçamento Geral da União. A novidade é dar ciência ao cidadão sobre o destino destes recursos e suas aplicabilidades. Com isso o cidadão pode verificar e fiscalizar se seu bairro ou cidade, estão efetivamente dando conta das obras prometidas pelos gestores, se estão realmente sendo feitas, a função é aproximar o Estado da sociedade para que coletivamente o cidadão possa “entrar” no espaço público.

Para regulamentar o direito à informação, garantido pela Constituição Federal, obrigando órgãos públicos a considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção surge a Lei de Acesso à Informação Pública, Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Esta lei denominada lei de transparência, que em sua ementa informa regular o acesso a informações na forma da Constituição Federal e em outros dispositivos constitucionais ajudando a formar cidadãos conscientes dos seus direitos e responsabilidades.

Cabe demonstrar conforme encontramos no folheto Entendendo a Lei Geral de Acesso à Informação (2011), artigos constitucionais, dentre tais citamos:

Art. 5º. (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

(...)

Art. 216. (...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Lançamos mão destas leis no decorrer desta leitura e com elas podemos amparar as leis de transparência e tornar viável o acesso à informação de forma que qualquer cidadão possa ter condições quando precisar analisar estas informações públicas que os Estados e Municípios deverão deixar disponíveis, seja em portais ou outras formas e veículos de divulgação e informações.

De acordo com a cartilha Acesso à Informação Pública (2011, p. 17) divulgada no sítio da Controladoria Geral da União em: Acesso à Informação Pública: Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 onde esclarece sobre a responsabilização o seguinte fato:

A Lei 12.527 também prevê a responsabilização do servidor nos casos de seu descumprimento. Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei, destruir ou alterar documentos ou impor sigilo para obtenção de proveito pessoal, por exemplo, são consideradas condutas ilícitas, podendo caracterizar infração ou improbidade administrativa.

Esta cartilha bastante útil e de excelente qualidade de texto não sendo extremamente técnico e altamente compreensiva aos não estudiosos da área, traz uma estrutura do texto da Lei 12.527/2011 que separa os temas e os artigos onde poderão ser encontrados, conforme citamos na tabela abaixo:

TEMA	ONDE ENCONTRAR
Garantias do direito de acesso	Artigos 3º, 6º e 7º
Regras sobre a divulgação de rotina ou proativa de informações	Artigos 8º e 9º
Processamento de pedidos de Informação	Artigos 10, 11, 12, 13 e 14
Direito de recurso à negativa de liberação de informação	Artigos 15, 16 e 17
Exceções ao direito de acesso	Artigos 21 ao 30
Tratamento de informações pessoais	Artigo 31
Responsabilidades dos agentes públicos	Artigos 32, 33 e 34

É importante saber que os textos das leis tratam de todos os temas e suas respectivas variações como, punições, responsabilidades, como deve ser feito e as formas a serem

seguidas, dizer que as informações deverão estar disponíveis não é suficiente para fazer a coisa dar certo ou andar para frente como dizemos popularmente. É preciso lançar mão dos textos das leis para deixar tudo claro e a maneira as quais devem ser seguidas e as penalidades por seus descumprimentos por parte dos nossos representantes, ou seja, os gestores públicos.

Estamos sempre ligando as leis de informações às empresas públicas, porém, precisamos deixar claro que as entidades provadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para a realização de ações de interesse público, diretamente do orçamento ou por meio de subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes e outros instrumentos similares, devem divulgar informações sobre os recursos recebidos e sua destinação.

4 Conclusão

A democracia não pode ser mais pensada como um Estado em que os contribuintes só pagam impostos e o governo só os arrecada. A transparência vem sendo garantida pela legislação vigente como um elemento fortalecedor para a democracia participativa, sobretudo no que diz respeito à elaboração, execução e prestação de contas do instrumento do poder que é o Orçamento Público.

Por ora, entendemos que o fato de as leis darem o suporte, controlar e lançar mão de sua autoridade, não condiz que de fato serão respeitadas e obedecidas cem por cento em todos os critérios. Nem sempre as medidas necessárias são tomadas para resolvê-los, apesar de ser reconhecido os problemas da coletividade, ressaltamos que mesmo assim nem sempre medidas são tomadas, da mesma forma, apenas as leis não garantem que um problema seja tratado. É nessa linha de raciocínio que entram as políticas públicas e o Controle Social que existem para que o equilíbrio seja almejado. Precisamos entender que a transparência das ações dos gestores não implica simplesmente em ser politicamente correto, mas porque melhora a eficiência da sua gestão.

As dificuldades encontradas para sanar o problema apenas com a transparência e o acesso em tempo real de informações ligadas aos municípios serão sanadas apenas quando essas informações forem além de disponibilizadas, for feita a conversão destas informações em instrumento de fácil manuseio para o cidadão. A sociedade, ao lançar mão destas

informações, muitas vezes não vai saber “ler” determinados relatórios, não estamos falando em analfabetismo, e sim de falta de conhecimento em sua linguagem técnica no assunto em questão. Ressaltando a ideia de que apenas as leis em si não suprem a intenção e dão a garantia de que a transparência será efetivamente feita, publicada, elaborada e entendida com uso efetivo e de claro entendimento pela população.

Podemos acessar o portal www.transparencia.gov.br, por meio desta ferramenta podemos acompanhar informações atualizadas diariamente sobre a execução do orçamento e obter informações sobre recursos públicos transferidos e sua aplicação direta (origens, valores, favorecidos). Também podemos utilizar o:

www.acesso brasil.org.br;

www.portaldatransparencia.gov.br/controlesocial;

www.w3c.br/divulgacao/pdf/dados-abertos-governamentais.pdf;

www.governoeletronico.gov.br/o-gov.br;

www.cgu.gov.br/acessoinformacoes;

<http://www.tce.se.gov.br/>;

<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>;

Desta forma e de acordo com o estabelecido em lei torna-se possível que os órgãos e entidades públicas possam divulgar informações de interesse coletivo, salvo, como dissemos anteriormente, aquelas cuja confidencialidade esteja prevista no texto legal, ou seja, quando uma informação pública for classificada como sigilosa, considerada imprescindível à segurança da sociedade (à vida, segurança ou saúde da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência).

Não podemos fechar os olhos e deixar de constatar que a implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei de Acesso à Informação 12.527 de 18 de novembro de 2011, trouxeram em sua implementação e aplicabilidade um inestimável benefício à população.

O que antes não era cogitado, hoje fala-se abertamente e com obrigações acerca da divulgação dos gastos públicos, uma espécie de mudança de cultura, onde a transparência dá espaço ao que antes era obscuro e sem disponibilidades. Foram aprimoradas técnicas administrativas e contábeis, os gestores precisam conhecer mais a fundo as finanças e são responsabilizados sob penas aplicadas por leis mais rigorosas que as do passado.

Podemos dizer que há um novo conceito de Administração Pública, a notória preocupação com os gastos (onde não é permitido gastar mais do que se arrecada) e os limites estabelecidos pelas leis, estão favoravelmente sendo observados e por ora obedecidos a fim de manter o controle e a regularidade com o grau de endividamento. Além disso, gastos com pessoal, foi imposto limites a serem rigorosamente obedecidos, também houve fixação de limites para estes tipos de gastos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Nilton de Aquino. Contabilidade pública na gestão municipal. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Norma Brasileira de Contabilidade Técnica - NBC T 16.2: Patrimônio e Sistemas Contábeis. 2008. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2008/001129>. Acesso em: 11 abr. 2015.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Acesso à informação pública: uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

BRASIL. Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 6. ed. Brasília, 2015.

CASTRO, D.P.; GARCIA, L.M. Contabilidade pública no Governo Federal. São Paulo: Atlas, 2004

CONCEIÇÃO, Antonio Cesar Lima da. Controle social da administração pública: informação & conhecimento- interação necessária para a efetiva participação popular nos orçamentos públicos. 2010. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Instituto Serzedello Corrêa, Tribunal de Contas da União, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055022.PDF>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

GRUMAN, Marcelo. Lei de acesso à informação: notas e um breve exemplo. Revista Debates, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 97-108, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/debates/article/view/34229>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

KOHAMA, Heilio. Contabilidade pública: teoria e pratica. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
LIMA, Diana Vaz; CASTRO, Róbison Gonçalves de. Contabilidade pública: integrando União, Estados e Municípios. São Paulo: Atlas, 2000.

MASSUDA, Arthur Serra. Entendendo a Lei Geral de Acesso à Informação. São Paulo: Artigo 19 Brasil, [2011]. Disponível em: <http://artigo19.org/doc/entenda_a_lei_final_web.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2015.

MILESKI, Hélio Saul. A transparência da Administração Pública pós moderna e o novo regime de responsabilidade fiscal. Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC, Belo

Horizonte, ano 1, n. 0, set. 2010. Disponível em:
<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=72444>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em:
<<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2012.

PICCOLI, Márcio Roberto; BALESTRIM, Rubiana Suelen; ROVER, Ardinete. O controle interno municipal sob a ótica do controle externo: estudo de caso em três municípios da região do meio oeste de Santa Catarina. Revista de Contabilidade da UFBA, Salvador, v. 9, n. 2, p. 72-90, mai./ago. 2015.

RAUPP, Fabiano Maury; PINHO, José Antônio. Ranking dos legislativos locais na construção da accountability: um estudo a partir dos portais eletrônicos de municípios de Santa Catarina. Revista de Contabilidade da UFBA, Salvador, v. 7, n. 1, p. 69-83, jan./abr. 2013.

REIS, Anderson de Oliveira; SEDIYAMA, Gislaine Aparecida Santana; TREVENZOLI, Gustavo Martins. Abordagens da transparência em estudos de administração pública no Brasil. In: VI CONGRESSO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE - AdCont, 6., 2015. Rio de Janeiro. Anais eletrônicos... Rio de Janeiro: UFRJ, 2015. Disponível em: <<http://adcont.ppgcc.ufrj.br/index.php/adcont/adcont2015/paper/viewFile/2020/506>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

ROUSSEAU, Jean-jaques. Do contrato social. Campinas: Russell Editores, 2006. 153 p.

SILVA, Gustavo Gaspar da; PLATT NETO, Orion Augusto. O cumprimento dos limites fiscais relativos à dívida consolidada líquida no estado de Santa Catarina entre os anos de 2000 e 2013. Revista de Contabilidade da UFBA, Salvador, v. 9, n. 3, p. 64-82, set./dez. 2015.

SILVA, Lino Martins e. Contabilidade governamental: um enfoque administrativo. São Paulo: Atlas, 2004.